

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006.
(Do Sr. Roberto Freire)

*Acrescenta dispositivos ao artigo 24 do
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro
de 1941 - Código de Processo Penal –
para tornar prioritária a tramitação da
ação penal contra agente público.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 24
.....

§3º A ação penal promovida contra agente público terá tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos e execuções dos atos e diligências judiciais, respeitada a prerrogativa de foro que assiste aos agentes políticos e demais autoridades.

§4º Reputa-se agente público, para os efeitos do §3º deste artigo, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



B1FC07F820

JUSTIFICATIVA

É visível a crise institucional que hoje grassa o País. A mídia tem noticiado, quase diariamente, escândalos envolvendo autoridades políticas que, em franco desrespeito à coisa pública e, aproveitando-se da lentidão da máquina judiciária, cometem crimes que vão desde a formação de quadrilha à lavagem de dinheiro.

Infelizmente, nosso sistema penal não é o desejável, apresentando falhas, especialmente, no que tange à execução da pena que se traduz em impunidade. Essa sensação leva o cidadão à descrença na força punitiva do Estado e, por conseguinte, no sentimento de legitimação para exercer arbitrariamente o juízo das próprias razões.

Essa mesma lógica tem-se refletido nos altos escalões da Administração Pública, com a agravante de que os valores atingidos violam a cidadania das pessoas que se submetem às autoridades incriminadas. As vítimas deixam de se beneficiar de uma política justa de distribuição de renda e bem-estar social tendo em vista que a grande parte dos recursos a ela destinados são desviados para paraísos fiscais nas contas de bancos, protegidos pela legislação estrangeira e pela dificuldade de repatriação destas somas.

Diante deste quadro, é inconcebível que se continue a dar prioridade para ações penais que tramitam contra os chamados “ladrões de galinha” a despeito da impunidade de corruptos que se arvoram nos cofres públicos, contando com a conivência de um sistema ineficiente que garantirá a prescrição de seus crimes.

Para evitar divergências judiciais como a gerada junto ao Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica das sanções na lei de improbidade



B1FC07F820

e, via de consequência, sobre a conceituação e classificação dos agentes públicos, o Projeto ora apresentado propõe a alteração no Código Processo Penal. Assim, de forma a atender a melhor técnica legislativa, altera-se o diploma legal responsável pela aplicação de normas gerais sobre processo penal para que seja garantida a punibilidade dos agentes públicos - inclusive dos agentes políticos e demais autoridades - de maneira a prestigiar a República e moralizar as Instituições Democráticas.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2006.

Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/PE



B1FC07F820